

PARERE SOBRE O LAUDO DO SR. MIGUEL VICENTE FOTI A RESPEITO DA ÁREA INDIGENA RIKBAKTA JAPUIRA.

CEDI - P.I.B.  
DATA 24/11/87  
COD. RKD 39

Antes de passarmos à análise do laudo propriamente dito é importante determinar os procedimentos de pesquisa seguidos por seu autor para produzi-lo.

O Sr. Foti nunca havia visitado a área e não consta que tenha anteriormente desenvolvido trabalho de pesquisa etnológica ou outras na região. Era de se esperar, portanto, que para fornecer um laudo sobre os limites contestados da área indígena, deveria antes fazer um levantamento, analisar a literatura existente sobre o grupo indígena e a região, pesquisar os arquivos de jornais de Mato Grosso (noticiam constantemente os conflitos de terra na região), da FUNAI, entrar em contato com as pessoas e instituições que desenvolvem trabalho nos Rikbakta, etc. Em seguida deveria, no mínimo, passar uma temporada na área indígena, percorre-la ao menos em parte, conhecer os índios, conversar com as lideranças e os mais velhos, de maneira a formar uma idéia, ainda que aproximada, da história do grupo, de seu modo de vida e padrão de povoamento. Acredito que esses seriam os procedimentos mínimos, ética e cientificamente falando, requeridos para que um antropólogo se aventurasse a emitir um laudo versando sobre os limites territoriais de qualquer grupo indígena.

Porém, a pesquisa de campo que deveria embasar tal laudo resumiu-se a uma visita de 3 horas a uma das aldeias, cenário de uma reunião em que o Sr. Foti tentou convencer os índios, através da ameaça de que a não concordância implicaria na perda da área total, a acatar a redução de seu território em favor dos fazendeiros que o contrataram.

Fica evidente, segundo o testemunho dos índios e as atas da reunião (uma feita pelo índio Arlindo e outra pelo Pó. Iasi), que o Sr. Foti pediu uma reunião com as lideranças não para levantar informações sobre a questão, mas para advogar a causa dos fazendeiros. Isso significa que nem as poucas 3 horas de contato com os representantes desse povo foram dedicadas à pesquisa da situação. O autor do laudo, antes mesmo de levantar os dados necessários para que compreendesse a questão, demonstrou posicionar-se a priori em favor dos invasores da área indígena.

Sabemos então que nem entrevistou os índios, nem realizou pesquisa antropológica na área. Entretanto, alega no laudo que "...foram levantadas informações através de sobrevôos e observações realizadas in loco" (pag. 1 do laudo).

Onde está a descrição do visto no sobrevôo e in loco? Deveria ter observado no sobrevôo que existem pelo menos 5 malocas, e roças, entre o rio do Sangue e o córrego Sujo ou Marcolino, nas proximidades da área invadida, evidenciando uma ocupação de fato pelos índios. Deveria também ter visitado estas malocas, conversado com seus habitantes, etc. Descobriria que o local invadido já abrigou antigas aldeias, que existem várias estradas de seringa nas redondezas e muitas coisas que ignora.

Afirma o laudo que os índios evitam perambular pela área invadida para não criar mais atritos, o que evidencia que é a

presença dos invasores e suas ameaças que tem impedido os Rikbaktsa de usufruir totalmente, como é de direito, essa parte de seu território. Apesar disso, o laudo conclui, com má fé evidente, que "... não se pode afirmar que o alto curso deste último (córrego Sararé), bem como a extensão do córrego Sujo ou Marcolino, seja área de perambulação indígena." (pág. 2).

Os únicos dados apresentados como resultado de observações in loco consistem na enumeração das benfeitorias dos invasores e na avaliação de sua antiguidade. A lista das benfeitorias, segundo afirmou na referida reunião na aldeia, lhe foi dada pelos fazendeiros em Juara. A avaliação de sua antiguidade é feita em bloco, não discriminando entre as benfeitorias listadas, não especificando sua localização na área indígena, nem esclarecendo quais as que estão dentro da área em litígio e quais estão fora. A alegada vistoria in loco dificilmente terá sido realizada de maneira criteriosa. Em primeiro lugar por estar ainda na temporada das chuvas, no ponto máximo da cheia, dificultando sobremaneira a locomoção pelo local. Em segundo lugar porque em 1985, no "... criterioso trabalho de eleição e delimitação desenvolvido pelo órgão tutor", como reconhece o Sr. Miguel Foti na primeira página de seu laudo, foram constataadas invasões na parte sul da área numa escala muito menor do que a agora assinalada. Isso pode significar que muitas das benfeitorias que se alega estarem lá instaladas, provavelmente o tenham sido nos últimos dois anos. Alguns fatos parecem corroborar esta hipótese, como veremos a seguir.

A área hoje em litígio pertencia a Antonio José Bossi Junqueira Vilela e esposa que a venderam a Benedito Carlos Mano e outros a 25/06/85, pouco depois do trabalho de identificação e delimitação realizado em maio de 1985, quando se constatou no limite sul o que parecia ser uma invasão ainda em seu início. A criação da área indígena ocorreu em 28/10/85 pelo Decreto 92011. Logo após vários alegados proprietários da área entraram na justiça com um Mandato de Segurança, entre eles o Sr. Benedito Carlos Mano. O julgamento do mandato pelo STF só ocorreu em 20/08/86, tendo sido favorável aos índios. Porém, nesse ano de espera constatou-se, pelo menos na fazenda S. Marcos pertencente ao Sr. Luis Tavares, a abertura de uma nova estrada, o aumento da área desmatada, do rebanho bovino e a instalação de duas serrarias. Tal fato é provável que também possa ter ocorrido na área hoje em litígio, numa tentativa dos novos proprietários para consumir sua posse e provar ocupação da área. Só uma perícia mais criteriosa poderia determinar a extensão e antiguidade das alegadas benfeitorias. De qualquer forma, é importante assinalar que pelo menos um dos fazendeiros entre os que contrataram o Sr. Miguel Foti, o Sr. Benedito Carlos Mano, já foi autor de uma ação jurídica e perdeu a causa no STF, que considerou a área inexplicavelmente ainda em litígio como área indígena.

Argumenta o Sr. Foti, apesar de reconhecer a excelência do trabalho de delimitação da área indígena, que "... os problemas que ali se apresentam não puderam ser observados na ocasião da delimitação"... pois "... ali, em outras épocas do ano, a hidrografia é imprecisa, pois os pequenos córregos secam por volta de agosto-setembro e nas cheias suas cabeceiras se perdem numa multidão de filamentos difíceis de se localizar" (pag. 2). E conclui com base nesse argumento que "... a picada demarcatória das fazendas se oferece como o limite mais adequado" (última pag.). O Sr. Miguel Foti parece desconhecer a região que descreve

pois na cheia é realmente difícil, mas não impossível, localizar a vertente principal dos córregos que limitam a área. No entanto, na seca os córregos Marcolino e Sararé (de porte médio) não secam. Na densa vegetação que cobre a região são os únicos limites seguros, porque permanentes e visíveis.

O autor do laudo, além de não conhecer a região que descreve, parece que não se deu ao trabalho de ler ao menos os relatórios que a FUNAI possui sobre a área. Afirma que a área indígena tem cerca de 100.000 ha. (na verdade ela tem 148.450 ha.) "... número que não sabemos com exatidão" (pág. 2). Diz que o total da população indígena está entre 450 e 750 pessoas (em março de 1987 eram cerca de 520 dentro da área e cerca de 30 habitando fora). Convenhamos, uma variação dessa magnitude equivalente a 40 % da população e 32 % da área é muita imprecisão!

Mesmo assim, apesar de desconhecer a região, os índios, o tamanho do território, o número de habitantes, a taxa de crescimento da população, seu modo de vida e relação com o meio ambiente, o Sr. Miguel Foti arrisca-se a afirmar que a área, mesmo com a redução que advoga "... pode garantir a sobrevivência das comunidades indígenas Erikbaktsa" ... " pode também suportar a expansão do número de famílias externas das aldeias." Quem sabe? É uma avaliação difícil de se estabelecer e, além do mais, a imemoriabilidade e atualidade da ocupação indígena é que devem ser levados em conta para a definição de seus limites territoriais. O que se pode afirmar é que, com certeza, o autor do laudo não sabe.

Relata o Sr. Foti que, na citada reunião, as opiniões dos índios se dividiram. Uns queriam que os limites dos córregos, conforme consta no Decreto, fossem mantidos. " Para outros, o mais importante é que a conclusão dos trabalhos demarcatórios e sua homologação oficial não seja protelada, o que fatalmente ocorrerá se a primeira solução for aceita" (Pag. 3).

Essas afirmações só podem ser entendidas da seguinte forma: que os índios queriam o limite correto, já estipulado em lei. Mas, frente à ameaça de perder toda a área alguns dentre eles tendiam a acatar o limite defendido pelo Sr. Foti, como a solução menos ruim.

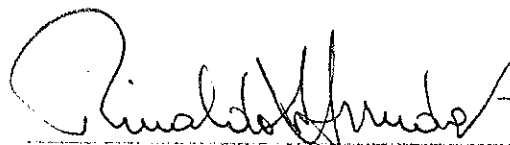
Com base nesses elementos equivocados, por despreparo profissional, ingenuidade e/ou má fé, o autor do laudo ainda conclui que a redução territorial seria benéfica aos índios, como pode-se ler na última página: " Com a exclusão de uma área de cerca de 10% daquela delimitada nos termos do decreto já aludido", ( como 10% se não conhece a extensão da área?), " ... posto que os Erikbaktsa já não a utilizam de há muito, os índios seriam obviamente beneficiados."

É óbvio que o ideal seria a cessação do litígio entre os índios e fazendeiros, permitindo a ambos a retomada de sua vida cotidiana sem as tensões que ora prevalecem. Porém, essa tranquilidade desejável não deve ser conseguida às custas dos direitos e necessidades indígenas, mais ainda quando estes já estão reconhecidos por Decreto Presidencial e pelo Supremo Tribunal Federal.

Para concluir, apesar de já extensamente explicitado, é

importante salientar que do ponto de vista antropológico o laudo em questão carece de credibilidade por suas graves deficiências técnicas e científicas. Do ponto de vista ético e profissional parece-me bastante condenável, já que não se trata de um exercício acadêmico, caso em que prejudicaria apenas seu autor. Seu caráter de laudo "antropológico" o investe da autoridade do saber científico, tendo peso muito importante na pendência que ora se estabeleceu e cuja resolução terá repercussões cruciais para o presente e o futuro do povo Rikbaktsa.

Os efeitos desse laudo equivocado já se fizeram sentir. No início deste mes (out/87), enquanto se processava a demarcação da área Rikbaktsa-Japuíra, faltando apenas 4 kms. para que fosse terminada, um Juiz Federal sediado em Cuiabá acatou uma ação cautelar movida pelos fazendeiros e embargou os trabalhos. Os argumentos dos fazendeiros eram de que as benfeitorias não haviam sido vistoriadas e avaliadas pela FUNAI. Além do mais, os índios nem sequer ocupavam aquela área, nem dela necessitavam, o que poderia ser comprovado pelo "laudo antropológico" do Sr. Miguel Vicente Foti.



RINALDO SERGIO VIEIRA AREUDA

Membro do Departamento de Antropologia da PUC/SP e do Instituto de Antropologia e Meio Ambiente-IAMA.

São Paulo, 6 de outubro de 1987.



São Paulo, 6 de outubro de 1987.

Ilma. Sra.  
Presidente da  
Associação Brasileira de Antropologia  
Profa. Dra. Manuela Carneiro da Cunha

Prezada Senhora,

Venho por meio desta acusar o recebimento do pedido de um parecer a respeito do laudo do Sr. Miguel Foti sobre a área indígena Rikbaktsa (correspondência recebida a 26/09/87). Junto com o parecer encaminho algumas informações sobre a situação de terras do grupo em questão.

Estive na área durante os meses de fevereiro e março deste ano tendo me ausentado de lá pouco antes da visita do Sr. Foti. Voltei à área uma semana depois e, além do material que o CIMI/OPAN me enviaram, tive a oportunidade de conversar com os próprios índios sobre o que ocorrera.

No mes de abril escrevi um relatório sobre a situação dos Rikbaktsa (no qual descrevia a questão de terras e comentava o laudo do Sr. Foti, entre outras coisas) no quadro de avaliação do componente indígena do Projeto Polonoroeste, para a FIPE/USP. Dada a gravidade da questão enviei uma cópia do mesmo para a Comissão de Assuntos Indígenas da ABA, através do antropólogo Carlos Alberto Ricardo, em meados de maio. Nesse documento está historiada, de forma sucinta, os antecedentes da situação, o contexto e a forma que assumiu a participação do Sr. Miguel Foti, incluindo um parecer sobre o laudo que produziu. Envio nova cópia do relatório, o qual poderá esclarecer aspectos porventura não totalmente explicitados no parecer que se segue.

A desintrusão da área indígena até hoje não se consumou, assim como a demarcação. Pelo contrário, os fazendeiros entraram com uma ação cautelar, argumentando que as benfeitorias não haviam sido vistoriadas e avaliadas pela FUNAI e, com base no "Laudo Antropológico" do Sr. Miguel V. Foti, que os índios não ocupam e não necessitam da área em litígio. Um Juiz Federal de Cuiabá acatou a ação e embargou a demarcação no terreno, no início deste mes de outubro, no momento em que faltavam apenas 4 quilômetros para que se completasse.

Esperando contribuir para o esclarecimento da situação, para a defesa da ética profissional e dos direitos indígenas, coloco-me à disposição da ABA para o que se fizer necessário.

Cordialmente,



Rinaldo Sérgio Vieira Arruda.